CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE-MG
Fls 12

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N º 004-E/2022

RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar n.º 004-E/2022, que ***"ACRESCENTA INCISOS XXIII E XXIV AO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART.61 DA LEI COMPLEMENTAR N.º 26, DE 04 DE AGOSTO DE 2010 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."***, de autoria do Executivo Municipal, vem a esta Comissão para emissão de parecer, em consonância com o art. 89, inciso I, alíneas "a" e "b", do Regimento Interno.

A presente propositura encontra-se acompanhada de sua exposição de motivos e do parecer da Procuradoria do Legislativo.

FUNDAMENTAÇÃO

O Projeto de Lei Complementar em análise, quanto à sua legalidade, competência e iniciativa, está amparado pela Lei Orgânica Municipal, mais precisamente pelo artigo 13, VII artigo 49, inciso I e artigo 58, bem como pelo artigo 30 inciso I da CRFB/88.

A propositura pretende modificar a legislação municipal regulamentando a Lei Federal n.º 13.913, de 25 de novembro de 2019 que *"Altera a Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, para assegurar o direito de permanência de edificações na faixa não edificável contígua às faixas de domínio público de rodovias e para possibilitar a redução da extensão dessa faixa não edificável por lei municipal ou distrital."*

Com as alterações propostas, possibilita-se regulamentar os procedimentos de aprovação de regularização de projetos permitindo a manutenção de edificações na faixa não edificável contíguas às faixas de domínio público de rodovias, ferrovias e área de preservação permanente.

Em sua justificativa, o Executivo Municipal afirmou que *"...o alcance social da presente proposta é de suma importância para cidade, especialmente para aqueles possuem imóveis nestas condições, atendendo a comunidade em especial aquela mais carente."*

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG
-24-Fev-2022-17:54-038578-1/2

Fls 13

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 004-E/2022

A Procuradoria do Legislativo afirmou que *"... por efetivar instrumento de planejamento territorial e por estar em conformidade com as demais legislações de regência, conforme exposto acima, não há impedimentos para a regular tramitação da proposição em análise."*, sendo este o mesmo posicionamento desta Comissão.

Assim, dentro dos limites que competem a esta Comissão emitir parecer, concluímos pela constitucionalidade e legalidade da proposição em tela, por se mostrar compatível com o ordenamento jurídico vigente e não apresentar vícios que impeçam a sua regular tramitação.

No mérito, deverá se pronunciar o plenário.

CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, nos termos do art.117, §2º, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno desta Casa Legislativa, concluímos pela inexistência de óbice para a tramitação regimental do presente Projeto de Lei, pelos motivos acima expostos.

Esta Comissão apresenta emendas de técnica legislativa na forma do Substitutivo que ora apresenta.

SALA DAS COMISSÕES, 23 DE FEVEREIRO DE 2022.

VEREADOR WASHINGTON FERNANDO BANDEIRA

VEREADOR EUSTÁQUIO CÂNDIDO DA SILVA

VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Fls 14

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 004-E/2022

SUBSTITUTIVO Nº 001 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 004-E/2022

O Projeto de Lei Complementar n.º 004-E-2022 passa viger com a seguinte redação:

"PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 004- E-2022

ACRESCENTA INCISOS XXIII E XXIV AO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 61 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 026, DE 04 DE AGOSTO DE 2010, QUE "INSTITUI O PLANO DIRETOR NO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, REGULAMENTANDO NO ÂMBITO MUNICIPAL AS LEIS FEDERAIS N.º13.913, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2019 E 14.285, DE 29 DE DEZEMBRO DE 20211 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

0 Povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou:

Art. 1º - O Parágrafo único do art. 61 da Lei Complementar n.º 26, de 04 de agosto de 2010, passa a viger acrescido dos incisos XXIII e XXIV com a seguinte redação:

"Art.61-.....

(.....) .

Parágrafo único - .....

(.....)

XXIII - as construções e edificações serão passíveis de regularização, observados os direitos adquiridos e situações consolidadas, desde que construídas:

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
15

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 004-E/2022

a) ao longo das faixas de domínio público das rodovias, a reserva de faixa não edificável de, no mínimo, 15 (quinze) metros de cada lado fica reduzida para 5 (cinco) metros de cada lado;

b) ao longo das águas correntes e dormentes e da faixa de domínio das ferrovias, será obrigatória a reserva de uma faixa não edificável de, no mínimo, 15 (quinze) metros de cada lado;

c) ao longo das áreas de faixas não edificáveis marginais de cursos d'água naturais em área urbana consolidada, deverão respeitar a largura nos termos da Lei Federal n.º 12.651, de 25 de maio de 2012 quanto à obrigatoriedade de reserva de uma faixa não edificável para cada trecho de margem, indicada em diagnóstico socioambiental elaborado pelo Município;

XXIV - as edificações localizadas nas áreas contíguas às faixas de domínio público dos trechos de rodovia que atravessem perímetros urbanos ou áreas urbanizadas passíveis de serem incluídas em perímetro urbano, ficam dispensadas da observância da exigência prevista na alínea "a" do inciso XXIII do caput deste artigo, salvo por ato devidamente fundamentado do órgão competente do Município."

Art. 2º -. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua e publicação."

SALA DAS COMISSÕES, 23 DE FEVEREIRO DE 2022.

VEREADOR WASHINGTON FERNANDO BANDEIRA

VEREADOR EUSTÁQUIO CÂNDIDO DA SILVA

VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA

Comunicado nº 038/2022

Comunicamos aos membros da Comissão de Serviços Públicos, Administração Municipal, Política Urbana e Rural, Vereadores Sandro José dos Santos, João Paulo Fernandes Resende e Erivelton Martins Jayme da Silva, que o Projeto abaixo relacionado já se encontra à disposição da Comissão para parecer, e que o prazo regimental para o mesmo é de 20 (vinte) dias, conforme dispõe o § 4º do art. 106 c/c arts. 217 e 342 do Regimento Interno.

Comunicamos também que o Projeto relacionado já foi previamente analisado pela Procuradoria do Legislativo e pela Comissão de Legislação e Justiça.

Nº	Assunto	Autor
Projeto de Lei Complementar - 004-E-2022	Acrescenta incisos XXIII e XXIV ao Parágrafo Único do Art. 61 da Lei Complementar nº 26, de 04 de agosto de 2010 e dá outras providências.	Executivo

Gilcinéa da Conceição Reis
Procuradora do Legislativo
OAB/MG 81.681